



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001768-11.2016.815.0000

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Jurandi Ronaldo da Silva

ADVOGADOS : Evandro Nunes de Souza (OAB/PB Nº 5.113) e outros

APELADO : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADOS : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1.853-A) e outros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL EM LIDE DE BUSCA E APREENSÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. NOTIFICAÇÃO ENDEREÇADA AO DETRAN/PE PARA RETIRADA DO GRAVAME. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA IRREGULAR DO BANCO PROMOVIDO. EXEGESE DO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DOS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- Os requisitos de admissibilidade da súplica apelatória obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

- Não há que se falar em indenização por danos morais quando ausente o nexos causal entre causa e efeito.

- “O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme insculpido no art. 333, I, do código de processo civil. Para que faça jus a recebimento de

indenização por ato ilícito, necessário que a prova acostada aos autos, constitutiva do direito, seja robusta e inequívoca.” (TJPB; AC 052.2007.000628-4/001; Alagoinha; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 30/11/2010; Pág. 6).

- “APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Exibição e Entrega de Documentos. Telefonia. Documentação relativa aos Contratos de Participação Financeira. Sentença de Procedência. Inconformismo. Acolhimento. Interesse de agir. Presença. Prescrição da Ação principal. Análise. Descabimento. Medida Cautelar de cunho satisfativo e autônomo. Necessidade de propositura da presente Demanda para obter a documentação pretendida. Ausência de evidências que demonstrem a titularidade da linha telefônica. Aplicação da Legislação Consumerista e inversão do ônus probatório. Não absoluta e automática, pois se condiciona à verossimilhança da alegação do Consumidor ou à hipossuficiência, o que não ocorreu na hipótese retratada. Relação Jurídica entre as Partes não comprovada. Autor que não logrou êxito em comprovar os fatos e fundamentos de seu Direito. Inteligência do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. (...).” (TJSP; APL 1032313-93.2015.8.26.0576; Ac. 9880998; São José do Rio Preto; Trigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Penna Machado; Julg. 05/10/2016; DJESP 14/10/2016) (Grifo nosso)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização c/c Obrigação de Fazer movida por **Jurandi Ronaldo da Silva** em face da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, requerendo a condenação da promovida em razão de não ter providenciado a retirada de gravame constante no documento do automóvel do autor após a quitação da obrigação, esta realizada através de homologação de acordo judicial firmado entre as partes.

Na sentença de fls. 162/165, o magistrado considerou que não há nos autos provas quanto aos danos suscitados pelo promovente, não havendo que se falar em reparação, haja vista que o DETRAN do Estado de Pernambuco recebeu a notificação judicial para proceder com o desbloqueio do bem, inexistindo responsabilidade da instituição financeira promovida.

Alfim, condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), condicionada a execução às disposições do art. 12, da Lei 1.060/50.

Inconformado com a decisão, o apelante argumenta que, após a anulação da primeira sentença, o magistrado de base mudou seu entendimento ao proferir nova decisão não reconhecendo o pedido exordial e condenando-o em custas e nas verbas honoríficas.

Por conseguinte, alegou ter procurado seus direitos ao se sentir prejudicado diante da restrição na documentação de seu veículo, tendo o banco responsabilidade pelos danos sofridos, requerendo o pagamento de indenização pelos abalos extrapatrimoniais, diante da sua inércia.

Ademais, sustenta a impossibilidade da condenação aos ônus sucumbenciais, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas (fls. 176/186).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu cota (fls. 201/202), opinando, tão somente, pelo prosseguimento regular do feito, sem deliberação meritória.

É o relatório.

V O T O.

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Induvidosamente, a data de publicação da decisão recorrida estabelece qual normativo processual deverá ser aplicado para fins de admissibilidade recursal, de modo que, a toda evidência, a mesma lógica deve ser utilizada em relação às regras processuais atinentes aos seus efeitos.

Passo ao exame da súplica apelatória.

Pois bem.

O autor/apelante requer indenização por danos morais em razão de suposta inércia da instituição financeira apelada ao não proceder com a retirada de restrição na documentação de seu veículo após a homologação de acordo celebrado entre as partes no processo de nº 200.2001.004.530-6.

Todavia, conforme a sentença homologatória acostada às fls. 112/113, foi determinada a expedição de ofício endereçado ao DETRAN/PE a fim de que realizasse o desbloqueio do bem, cabendo, portanto, ao referido órgão a responsabilidade pela retirada do gravame do citado automóvel.

A título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da decisão combatida (fls. 162/165), prolatada pelo juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“No caso em epígrafe, tem a parte suplicante o dever de comprovar a existência dos danos enumerados, bem assim não o fazendo, peca em seu dever probatório-processual de tornar claros os fatos constitutivos do seu direito, devendo responder pelas consequências processuais que decorram de sua inação.

Saliente-se e reitere-se: não há nos autos prova quanto ao dano anunciado pelo autor, tampouco, o dever de retratação pelo promovido.

Nesse compasso, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em reparação se não ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito.

Os elementos caracterizadores, exigidos pela doutrina clássica para a configuração do dever de reparar, surgido a partir de uma conduta, omissiva ou comissiva que, culposamente, redunde em dano, cuja reparação, antes de ser exigência jurídica, é, essencialmente, um clamor social.

Forçoso repisar, que não existe qualquer descumprimento por parte do réu, uma vez que a determinação judicial restou endereçada à escrivania deste juízo, para a expedição de ofício ao DETRAN-PE, cuja finalidade de baixa no gravame do veículo em questão.” (fls. 164/165).

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à ausência de comprovação da alegação de existência de conduta desabonadora por parte da instituição financeira promovida, porquanto a retirada do gravame era de responsabilidade do DETRAN/PE, pelo que se conclui que o suplicante acabou por não se desincumbir de seu ônus probatório. Vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (destaquei) (art. 333 do CPC)

Dessa forma, em face de não ter o promovente conseguido demonstrar que o banco contribuiu para a permanência da restrição em seu automóvel, correta se mostra a improcedência da ação, não devendo haver modificação na sentença.

Enfim, em alusão à matéria, preconiza a jurisprudência desta Corte:

“DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA EX GESTOR MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. ONUS PROBANDI DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. Para que se configure o dever de indenizar, é necessária a presença de três elementos fundamentais: A culpa, de forma que só o fato

lesivo intencional ou imputável ao agente deve autorizar a reparação; o dano, com lesão provocada ao patrimônio da vítima, e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável do agente. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme insculpido no art. 333, I, do código de processo civil. Para que faça jus a recebimento de indenização por ato ilícito, necessário que a prova acostada aos autos, constitutiva do direito, seja robusta e inequívoca.” (TJPB; AC 052.2007.000628-4/001; Alagoinha; Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 30/11/2010; Pág. 6). (Grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM FUNDO. INEXISTÊNCIA DE SALDO SUFICIENTE PARA COMPENSAR A CARTULA EMITIDA. FATO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. não tendo o autor juntado prova mínima a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme disposto no artigo 333, I, do CPC, impõe-se a improcedência do pedido inicial.” (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090246396001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23/04/2013). (Grifei)

Outrossim, a inversão do ônus probatório não é absoluta e automática, porquanto se condiciona à verossimilhança da argumentação do consumidor, o que não ocorreu na hipótese ora discutida.

A jurisprudência pátria é assente quanto ao referido tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Exibição e Entrega de Documentos. Telefonia. Documentação relativa aos Contratos de Participação Financeira. Sentença de Procedência. Inconformismo. Acolhimento. Interesse de agir. Presença. Prescrição da Ação principal. Análise. Descabimento. Medida Cautelar de cunho satisfativo e autônomo. Necessidade de propositura da presente Demanda para obter a documentação pretendida. Ausência de evidências que demonstrem a titularidade da linha telefônica. Aplicação da Legislação Consumerista e inversão do ônus probatório. Não absoluta e automática, pois se condiciona à verossimilhança da alegação do Consumidor ou à hipossuficiência, o que não ocorreu na hipótese retratada. Relação Jurídica entre as Partes não comprovada. Autor que não logrou êxito em comprovar os fatos e fundamentos de seu Direito. Inteligência do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, reformando-se a r. Sentença para se Julgar Improcedente o Pedido. O Autor arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a Justiça Gratuita concedida.” (TJSP; APL 1032313-93.2015.8.26.0576; Ac. 9880998; São José do Rio Preto; Trigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Penna Machado; Julg. 05/10/2016; DJESP 14/10/2016) (Grifo nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS.

*AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. 1. Apesar do microsistema consumerista prever a inversão do ônus probatório, o dever de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. 2. A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, determina que sejam cobertos os exames reputados necessários a diagnóstico dos seus beneficiários. **Todavia, cabe registrar que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora é relativa e não absoluta, pois compete a esta demonstrar, ao menos minimamente, o fato constitutivo de seu direito, independente de tratar-se de relação consumerista ou hipótese de revelia.** 3. Não havendo a autora da ação se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, distanciando-se da regra do art. 333, I do CPC/1973, vigente ao tempo da instrução probatória e reproduzido no art. 373, I do NCPC, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda. 4. Apelação cível conhecida e improvida. 5. Unanimidade.” (TJMA; AP 020558/2016; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Tadeu Bugarin Dualibe; Julg. 21/11/2016; DJEMA 28/11/2016) (Grifei)*

À vista disto, inexistente qualquer nexo de causalidade entre a conduta apontada e o suposto fato lesivo que possa justificar alguma alteração na sentença.

Alfim, no que tange ao pleito de retirar da condenação a obrigação de adimplir com custas e honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, infere-se que o magistrado agiu de maneira correta, determinando, ao final, a suspensão da obrigação, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R02